



DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE
MEIO
AMBIENTE

PREFEITURA DE
FELIXLÂNDIA
FELIXLÂNDIA NÃO PODE PARAR
ADM. 2021 - 2024



**TERMO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA
PELA OPERAÇÃO DO EMPREENDIMENTO
EM LICENÇA AMBIENTAL SIMPLIFICADA - LAS/CADASTRO**

1. TERMO DE RESPONSABILIDADE

Para fins de obtenção da **Licença Ambiental Simplificada - LAS/CADASTRO** junto ao Departamento Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e tendo em vista o disposto no **DECRETO Nº 46.937, DE 21 DE JANEIRO DE 2016**, que dispõe sobre a competência originária para o licenciamento, ao empreendimento _____ CPF/CNPJ nº _____, com sede na cidade de _____, no Estado de Minas Gerais no endereço _____ nº _____, Bairro _____ aqui representada pelo seu (diretor, presidente, proprietário ou procurador – procuração com poderes específicos) o Sr.º _____, portador da Carteira de Identidade nº _____ e CPF nº _____ residente e domiciliado á Rua _____ nº _____ na cidade de _____, abaixo assinado, ciente de suas obrigações estabelecidas na Legislação Ambiental e das sanções de naturezas administrativas, civil e penal pelo descumprimento do presente termo, **DECLARA** sob as penas da lei, **QUE:**

1. As instalações do empreendimento _____, em que são exercidas as atividades de _____ estão aptas a operar de acordo com todas as condições e parâmetros ambientais legalmente vigentes, dispondo de sistemas de gerenciamento dos aspectos ambientais, incluindo o controle de ruídos, de emissões atmosféricas, de efluentes líquidos e de resíduos sólidos.

2. As instalações estão adequadas (se já em operação) e serão adequadas (se em fase de implantação) ás normas do Corpo de Bombeiro Militar de Minas Gerais, possuindo de forma eficiente sistemas de prevenção e combate a incêndios e situações de risco, atendo as normas da Lei Estadual nº 14.130/2001 e Decreto Estadual nº 46.595/2014, Portaria 11/2011; a Instrução Técnica 01 — Procedimentos Administrativos.

3. Não possui em seu empreendimento, e/ou estão situados, no todo ou em parte sobre a Área de Preservação Permanente (APP), conforme a **LEI Nº 12.651, DE 25 DE MAIO DE 2012, ART. 4º**,

I - as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de:

- 30 (trinta) metros, para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;
- 50 (cinquenta) metros, para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;
- 100 (cem) metros, para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura;
- 200 (duzentos) metros, para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura;
- 500 (quinhentos) metros, para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros;

II - as áreas no entorno dos lagos e lagoas naturais, em faixa com largura mínima de:

- 100 (cem) metros, em zonas rurais, exceto para o corpo d'água com até 20 (vinte) hectares de superfície, cuja faixa marginal será de 50 (cinquenta) metros;
- 30 (trinta) metros, em zonas urbanas;

III - as áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento;

IV - as áreas no entorno das nascentes e dos olhos d'água perenes, qualquer que seja sua situação topográfica, no raio mínimo de 50 (cinquenta) metros;

V - as encostas ou partes destas com declividade superior a 45°, equivalente a 100% (cem por cento) na linha de maior declive;

VI - as restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;

VII - os manguezais, em toda a sua extensão;

VIII - as bordas dos tabuleiros ou chapadas, até a linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projeções horizontais;

IX - no topo de morros, montes, montanhas e serras, com altura mínima de 100 (cem) metros e inclinação média maior que 25°, as áreas delimitadas a partir da curva de nível correspondente a 2/3 (dois terços) da altura mínima da elevação sempre em relação à base, sendo esta definida pelo plano horizontal determinado por planície ou espelho d'água adjacente ou, nos relevos ondulados, pela cota do ponto de sela mais próximo da elevação;

X - as áreas em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, qualquer que seja a vegetação;

XI - em veredas, a faixa marginal, em projeção horizontal, com largura mínima de 50 (cinquenta) metros, a partir do espaço permanentemente brejoso e encharcado.

4. Manterão preservadas as Áreas de Preservação Permanente existentes no empreendimento, exceto se o mesmo situar-se sobre a APP, no todo ou em parte, caso em que deverão comunicar à SEMAD E DEPARTAMENTO MUNICIPAL para estudo e avaliação da recuperação da mesma, sob pena, de havendo omissão, responderem nas esferas cível, administrativa e penal, esta última, por crimes ambientais.

5. Deverão manter-se atualizados junto ao Cadastro Técnico Federal quando exercerem atividades sujeitas a este, devendo estar disponível na empresa o respectivo Certificado.

6. Atenderão as obrigações pós-licença, cujo descumprimento importa sanção por infração ambiental, listados no verso do certificado de Licença.

O declarante confirma que está ciente e concorda com as condições determinadas e reconhecem, ainda, que a assinatura do Presente Termo de Responsabilidade não isenta e nem substitui a obrigação de obter outros documentos autorizativos, nem demais exigências legais necessárias para a regular implantação e operação de seu empreendimento porventura exigíveis nas legislações municipal, estadual e federal e se comprometem a comunicar ao órgão ambiental eventuais mudanças que possam alterar o conteúdo desse instrumento.

2. PROTOCOLO

Felixlândia, ____/____/20____

Assinatura do Requerente